



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
 Conselho Diretor

## RELATÓRIO

<b>Processo n.º:</b>	E-22/007/444/2019
<b>Concessionária:</b>	CEG
<b>Assunto:</b>	Auto de Infração. Multa.
<b>Sessão:</b>	22/06/2021

## RELATÓRIO

Trata-se de processo inaugurado objetivando o cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 3.849[1], de 30 de maio de 2019, que determinou, em seu artigo 1º, a aplicação da penalidade de multa à Concessionária na importância equivalente a 0,001% ( um milésimo por cento ) de seu faturamento do ano anterior a prática da infração, ocorrida em fevereiro de 2017, em razão do descumprimento da Cláusula Primeira, do Contrato de Concessão.

Encaminhado à CAPET para elaboração de memória de cálculo, retornou apresentando como total devido o valor de R\$ 39.736,50 ( trinta e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos ).

Inicialmente tramitando em processo físico, foi convertido em processo eletrônico em 13 de outubro de 2020.

Na mesma data, já com minuta do Auto de Infração redigida pela Secex, os autos forma remetidos à Procuradoria para análise jurídica da conformidade do auto, bem como para informar sobre a existência de demanda judicial.

Como resposta, em 14 de outubro de 2020, a Procuradoria informou que não identificou existência de demanda judicial relacionada ao processo em comento, bem como atestou a conformidade da minuta do Auto de Infração, destacando sua observância à Instrução Normativa AGENERSA n.º 001 / 2007, entendendo pela possibilidade de regular prosseguimento do feito.

Diante disso, após a oposição de assinatura pelos setores responsáveis no Auto de Infração, em 16 de outubro de 2020 a Concessionária foi devidamente autuada.

Na mesma data, ante o recebimento do mandado de citação de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela provisória de urgência *inaudita altera pars*, referente processo e-12/003.191/2017, em trâmite perante 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital - RJ sob o n.º 0103154-31.2020.8.19.0001, através de e-mail datado de 14 de outubro de 2020, a Secex encaminhou à Procuradoria para ciência.

Em 21 de outubro de 2020, a Concessionária ofereceu Impugnação ao Auto de Infração argumentando, em síntese, que inexistente previsão contratual de aplicação de penalidade por meio de Auto de Infração, necessitando de processo administrativo regularmente instaurado. Para corroborar sua defesa, utilizou como exemplo em sentido oposto os Contratos de Concessão firmados com as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba, que trazem previsão específica de necessidade de lavratura de Auto de Infração para a aplicação de penalidades.

Com isso, encerrou pugnando pelo acolhimento da Impugnação para declarar a nulidade do auto de infração, tornando sem efeito a autuação em apreço.

Em sequência, na árvore do processo digital, consta comprovante de pagamento de depósito judicial realizado pela Concessionária nos autos do processo n.º 0103154-31.2020.8.19.0001, no valor de R\$ 39.736,50 ( trinta e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos ), com o fim de caucionar o juízo.

A Procuradoria, sobre a Impugnação, através do Parecer JOCAP n.º 01/2020, atestou sua tempestividade e afastou a argumentação da Concessionária ao entendimento de que ante as lacunas contratuais existentes, compete ao regulador adotar rito processual que entender conveniente, tal como fez, sobre o tema, através do Decreto Estadual n.º 38.618 / 2005, no artigo 23, inciso XX. Destacou que a lavratura do Auto de Infração é uma garantia a mais para o administrado, porque tem como objetivo formalizar a aplicação de penalidade.

Resaltou o recebimento do ofício 1482/MND, referente a Ação Anulatória proposta pela Concessionária no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 0103154-31.2020.8.19.0001, onde consta decisão do MM. Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública suspendendo a exigibilidade do crédito tendo em vista o caucionamento do valor integral da penalidade de multa aplicada.

Diante disso, opinou pela negativa de provimento à Impugnação apresentada, mas apontou a impossibilidade de inscrição da multa em dívida ativa, por estar *sub judice* e tendo liminar deferida.

Pelo Of. AGENERSA/CONS-03 SEI N.º 26, foi aberto prazo para a Concessionária apresentar manifestação em forma de alegações finais.

Em resposta, a Concessionária, através da DIJUR-E-084/21, discordou do parecer exarado pela Procuradoria, entendendo haver necessidade de celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para possibilitar a lavratura de Auto de Infração por descumprimentos contratuais.

A respeito do processo judicial já mencionado, com tutela deferida, asseverou que:

“Como se extrai da imagem supra, a Secretária Executiva e os respectivos Gerentes das Câmaras Técnicas, assinaram o Auto de Infração em questão em data posterior ao recebimento do Mandado de Citação/Intimação, desrespeitando completamente a decisão judicial que expressamente dispôs: ‘(...) officie-se comunicando acerca da suspensão da exigibilidade da multa indicada na inicial. Cite-se e intímim-se’.

Portanto, essa Agência Reguladora não poderia ter lavrado o Auto de Infração nº 088/2020. Nesse sentido, ao proceder com a lavratura do referido Auto, violou os mandamentos da decisão judicial supra e, conseqüentemente, a garantia constitucional dessa concessionária quanto à inafastabilidade do controle jurisdicional.

Nesse diapasão, não há que se falar em possibilidade de exigência do crédito. O Auto de Infração deve ser anulado, em estrita observância à decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0103154-31.2020.8.19.0001, sob pena de descumprimento de decisão judicial, posto que se mantida a presente cobrança da penalidade, o fato será comunicado nos autos da ação anulatória, para que o magistrado adote as medidas cabíveis.

Noutro giro, vale ressaltar que o auto de infração é nulo por vício de forma, tendo em vista que a AGENERSA expediu o referido documento sem a observância do requisito indispensável a sua validade, qual seja, a legalidade de ser exigida a cobrança da penalidade, omitindo a existência de uma decisão que suspendia tal exigibilidade, conforme disposto no art.2º, parágrafo único, “b”, da Lei 4.717/65.

Além disso, acerca do “status” da ação judicial, insta consignar que o Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública decretou, em 11 de março de 2021, a revelia da AGENERSA, vez que essa Agência Reguladora sequer apresentou contestação à ação anulatória movida por essa concessionária.

Assim, forçoso reconhecer que, para além da suspensão da exigibilidade do crédito em sede liminar, esse Regulador deixou de apresentar sua peça de defesa (de mérito) dentro do prazo processual, fortalecendo o direito dessa concessionária anular em definitivo, em sede judicial, a multa aplicada, o que também corrobora com a necessidade de anulação do Auto de Infração nº 088/2020.”

Ato contínuo, os autos foram novamente encaminhados à Procuradoria para apresentação de informações atualizadas a respeito da demanda judicial onde a Concessionária busca o desfazimento da penalidade aplicada.

Por sua vez, a Procuradoria assim se posicionou:

“Como se sabe, de acordo com o entendimento do STJ, materializado no Recurso Especial nº1.140.956/SP (correlato ao rito dos recursos repetitivos), a Administração Pública fica impedida de lavrar o Auto de Infração quando o crédito em questão já estiver sido depositado em sua integralidade. No caso em tela, observo que o depósito do montante integral ocorreu, segundo andamento extraído da página eletrônica do TJ RJ, em 26/08/2020. Por sua vez, a concessionária foi autada somente em 16/10/2020. Ao que se vê, de acordo com entendimento do STJ, a AGENERSA não poderia ter lavrado o AI, eis que, em momento anterior, já havia sido realizado o depósito do montante integral pela delegatária.

Nesta toada, entendo que o Auto de Infração em espeque deve ser anulado, competindo à Procuradoria da AGENERSA acompanhar regularmente a matéria, no intuito de verificar a possibilidade ou não de prosseguimento dos atos de cobrança.”

Foi acostado aos autos o processo SEI-220007/000168/2021, processo administrativo inaugurado para, internamente, tratar da decisão do juiz de direito da 5ª Vara de Fazenda Pública, que determinou a suspensão da exigibilidade da penalidade de multa tratada no presente processo, contendo ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça, despachos internos para dar cumprimento à determinação do juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública, ofício expedido como resposta, informando a respeito da suspensão da exigibilidade do crédito por parte da Agenersa e encaminhamento ao Gabinete.

É o relatório.

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro

---

**[1] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3849 DE 30 DE MAIO DE 2019.**

**CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA N.º 2017001811.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/191/2017, por unanimidade,

**DELIBERA**

**Art. 1º** - Aplicar a penalidade de multa à concessionária CEG na importância equivalente a 0,001% (um milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (fevereiro de 2017), com fulcro na Cláusula Dez, em razão do descumprimento da Cláusula Primeira, ambas do Contrato de Concessão.

**Art. 2º** - Determinar que a concessionária CEG se abstenha de efetuar a cobrança ao usuário dos serviços prestados por terceiros, bem como proceda com o abatimento dos valores dos referidos serviços.

**Art. 3º** - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 001/2007.

**Art. 4º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

**Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.**

**José Bismarck Vianna de Souza**

Conselheiro Presidente

**Luigi Eduardo Troisi**

Conselheiro

**Silvio Carlos Santos Ferreira**

Conselheiro

**Tiago Mohamed**

Conselheiro

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro Relator

Rio de Janeiro, 22 junho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo**, **Conselheiro**, em 22/06/2021, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **18594390** e o código CRC **931412AD**.

Referência: Processo nº E-22/007/444/2019

SEI nº 18594390

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 52/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007/444/2019**

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA CEG**

<b>Processo nº.:</b>	E-22/007/444/2019
<b>Concessionária:</b>	CEG
<b>Assunto:</b>	Auto de Infração. Multa.
<b>Sessão:</b>	22/06/2021

**VOTO**

O processo em apreço foi inaugurado objetivando o cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 3.849[1], de 30 de maio de 2019, que, em seu artigo 1º, aplicou penalidade de multa à Concessionária na importância equivalente a 0,001% ( um milésimo por cento ) de seu faturamento do ano anterior a prática da infração, ocorrida em fevereiro de 2017, em razão do descumprimento da Cláusula Primeira, do Contrato de Concessão.

A Capet apresentou memória de cálculo, apontando, como total devido, o valor de R\$ 39.736,50 ( trinta e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos ).

Houve a lavratura do Auto de Infração por parte da Secex, em consonância com os cálculos apresentados pela Capet, o qual foi enviado à Procuradoria da Agenera para análise de conformidade jurídica.

Em 14 de outubro de 2020, a Procuradoria atestou a conformidade da minuta do Auto de Infração, destacando sua observância à Instrução Normativa AGENERSA n.º 001 / 2007, e informou que não identificou existência de demanda judicial relacionada ao processo em comento. Assim, entendeu pela possibilidade de regular prosseguimento do feito.

Diante disso, após a aposição de assinatura pelos setores responsáveis no Auto de Infração, em 16 de outubro de 2020 a Concessionária foi devidamente autuada.

A Impugnação ofertada pela Concessionária firmou-se no argumento de inexistência de previsão contratual para aplicação de penalidades por meio de Auto de Infração, necessitando de processo administrativo regularmente instaurado para tanto. No intento de corroborar sua defesa, utilizou como exemplo em sentido oposto os Contratos de Concessão firmados com as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaiba, que trazem previsão específica de necessidade de lavratura de Auto de Infração para a aplicação de penalidades. Ao final, pugnou pelo acolhimento da Impugnação para declarar a nulidade do auto de infração, tornando sem efeito a autuação em apreço.

Sobre a tese sustentada pela Concessionária em sede de Impugnação, através do Parecer JOCAP n.º 01/2020, a Procuradoria da Agenera atestou sua tempestividade e afastou a argumentação da Concessionária ao entendimento de que, ante as lacunas contratuais existentes, compete ao regulador adotar rito processual que entender conveniente, tal como fez, sobre o tema, através do Decreto Estadual n.º 38.618 / 2005, no artigo 23, inciso XX. Destacou que a lavratura do Auto de Infração é uma garantia a mais para o administrado, porque tem como objetivo formalizar a aplicação de penalidade.

No mesmo momento, informou o recebimento do ofício 1482/MND, referente a Ação Anulatória proposta pela Concessionária no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e, diante disso, opinou pela negativa de provimento à Impugnação apresentada, apontando a impossibilidade de inscrição da multa em dívida ativa, por estar *sub judice* e tendo liminar deferida.

Em sede de alegações finais, a Concessionária discordou do parecer exarado pela Procuradoria, entendendo haver necessidade de celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para possibilitar a lavratura de Auto de Infração por descumprimentos contratuais.

Também noticiou o recebimento do mandado de citação do processo judicial n.º 0103154-31.2020.8.19.0001, em momento anterior a assinatura do Auto de Infração, aventando descumprimento de decisão judicial e, por conseguinte, impossibilidade de lavratura do Auto de Infração em questão.

Instada a se manifestar, a Procuradoria, revisando posicionamento anterior, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, assim se posicionou:

“Como se sabe, de acordo com o entendimento do STJ, materializado no Recurso Especial nº1.140.956/SP (correlato ao rito dos recursos repetitivos), a Administração Pública fica impedida de lavrar o Auto de Infração quando o crédito em questão já estiver sido depositado em sua integralidade. No caso em tela, observo que o depósito do montante integral ocorreu, segundo andamento extraído da página eletrônica do TJ RJ, em 26/08/2020. Por sua vez, a concessionária foi autuada somente em 16/10/2020. Ao que se vê, de acordo com entendimento do STJ, a AGENERSA não poderia ter lavrado o AI, eis que, em momento anterior, já havia sido realizado o depósito do montante integral pela delegatária.

Nesta toada, entendo que o Auto de Infração em espeque deve ser anulado, competindo à Procuradoria da AGENERSA acompanhar regularmente a matéria, no intuito de verificar a possibilidade ou não de prosseguimento dos atos de cobrança.”

Consoante narrado no Relatório disponibilizado no site desta Casa dentro do prazo regimental, a Agenersa havia recepcionado em 14 de outubro de 2020 e-mail de citação acerca da existência de demanda judicial, intitulada “ação anulatória de atos administrativo com pedido de tutela provisória de urgência inaudita altera pars”, em trâmite perante a 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital - RJ sob o n.º 0103154-31.2020.8.19.0001, através da qual a Concessionária busca o desfazimento do julgamento no âmbito administrativo.

Na intimação, consta informação a respeito de decisão do MM. Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública suspendendo a exigibilidade do crédito, tendo em vista o caucionamento do valor integral da penalidade de multa aplicada.

Ou seja, 2 ( dois ) dias antes da autuação, a Agenersa já havia sido intimada, via e-mail, da existência de demanda, fato que impedia o prosseguimento dos procedimentos de cobrança correlatos ao ato discutido em juízo, porque o valor estava integralmente depositado, garantindo seu pagamento.

Ademais, como bem aventado pela Procuradoria, há jurisprudência a respeito do tema que determina a suspensão das atividades administrativas que visem a cobrança de penalidade, quando o crédito em questão tiver sido depositado em sua integralidade, garantindo o juízo.

Diante disso, imperioso se faz reconhecer a nulidade do Auto de Infração em comento, sendo desnecessário adentrar na análise dos argumentos apresentados pela Concessionária em sua Impugnação.

Pelo exposto, com base no parecer jurídico exarado pela Procuradoria desta AGENERSA, sugiro ao Conselho-Diretor:

1. Anular o Auto de Infração lavrado no presente processo, porque vigente medida liminar que suspende os atos administrativos de cobrança da penalidade de multa aplicada, cuja legalidade está sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário, sendo certo que a Agenersa foi intimada da referida decisão judicial em momento anterior a lavratura do Auto de Infração em questão;
2. Determinar que a Procuradoria da Agenersa proceda com o regular acompanhamento do processo judicial n.º 0103154-31.2020.8.19.0001, em trâmite perante a 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital – RJ, informando à esta Conselho Diretor a respeito da decisão final a ser adotada em seu bojo, bem como da possibilidade de prosseguimento da cobrança da penalidade de multa em apreço.

É como voto.

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro

---

**[1] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3849 DE 30 DE MAIO DE 2019.**

**CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA N.º 2017001811.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º **E-12/003/191/2017**, por unanimidade,

**DELIBERA**

**Art. 1º** - Aplicar a penalidade de multa à concessionária CEG na importância equivalente a 0,001% (um milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (fevereiro de 2017), com fulcro na Cláusula Dez, em razão do descumprimento da Cláusula Primeira, ambas do Contrato de Concessão.

**Art. 2º** - Determinar que a concessionária CEG se abstenha de efetuar a cobrança ao usuário dos serviços prestados por terceiros, bem como proceda com o abatimento dos valores dos referidos serviços.

**Art. 3º** - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 001/2007.

**Art. 4º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

**Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.**

**José Bismarck Vianna de Souza**

Conselheiro Presidente

**Luigi Eduardo Troisi**

Conselheiro

**Silvio Carlos Santos Ferreira**

Conselheiro

**Tiago Mohamed**

Conselheiro

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 22/06/2021, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **18596027** e o código CRC **AF8C0F5A**.





Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º**

**DE 22 DE JUNHO DE 2021.**

**CONCESSIONÁRIA CEG - Auto de Infração.  
Multa.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-22/007/444/2019, por unanimidade,

### **DELIBERA:**

**Art. 1º** - Anular o Auto de Infração lavrado no presente processo, porque vigente medida liminar que suspende os atos administrativos de cobrança da penalidade de multa aplicada, cuja legalidade está sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário, sendo certo que a Agenera foi intimada da referida decisão judicial em momento anterior a lavratura do Auto de Infração em questão.

**Art. 2º** - Determinar que a Procuradoria da Agenera proceda com o regular acompanhamento do processo judicial n.º 0103154-31.2020.8.19.0001, em trâmite perante a 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital – RJ, informando à esta Conselho Diretor a respeito da decisão final a ser adotada em seu bojo, bem como da possibilidade de prosseguimento da cobrança da penalidade de multa em apreço.

**Art. 3º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021.

**Tiago Mohamed Monteiro**  
Conselheiro Presidente

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 22 junho de 2021

---



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 22/06/2021, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 23/06/2021, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 23/06/2021, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 23/06/2021, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **18597643** e o código CRC **1FB6FDA0**.

---

Referência: Processo nº E-22/007/444/2019

SEI nº 18597643

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6497

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4257 DE 22 DE JUNHO DE 2021****CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/444/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Anular o Auto de Infração lavrado no presente processo, porque vigente medida liminar que suspende os atos administrativos de cobrança da penalidade de multa aplicada, cuja legalidade está sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário, sendo certo que a AGENERSA foi intimada da referida decisão judicial em momento anterior a lavratura do Auto de Infração em questão.

**Art. 2º** - Determinar que a Procuradoria da AGENERSA proceda com o regular acompanhamento do processo judicial nº 0103154-31.2020.8.19.0001, em trâmite perante a 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital - RJ, informando à este Conselho Diretor a respeito da decisão final a ser adotada em seu bojo, bem como da possibilidade de prosseguimento da cobrança da penalidade de multa em apreço.

**Art. 3º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2327316

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4258 DE 22 DE JUNHO DE 2021****CONCESSIONÁRIA CEG RIO - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/0010388/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar cumprida a Resolução AGENERSA nº 004/2011, restando comprovada a Regularidade Fiscal da Concessionária CEG RIO até o dia 1º (primeiro) de Abril de 2020.

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 3º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2327317

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4259 DE 22 DE JUNHO DE 2021****CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/07/2021).**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001789/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/07/2021, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/07/21
Custo GLP Res.		9,75774
Custo GLP Ind.		9,75774
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	13,3685
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	13,1110

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente-Relator**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro Relator**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2327318

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4260 DE 22 DE JUNHO DE 2021****CONCESSIONÁRIA CEG RIO- ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/07/2021).**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001790/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG RIO, para vigorar a partir de 01/07/2021, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência		01/07/21
Custo GLP Res.		9,52142
Custo GLP Ind.		9,52142
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	11,9895
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	11,7960

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente-Relator**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro Relator**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2327319

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. PRESIDÊNCIA****ATO DO PRESIDENTE****PORTARIA AGERIO PR Nº 85 DE 07 DE JULHO DE 2021****EXONERA EMPREGADO NA FORMA QUE MENCIONA.**

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas no Item III, do artigo 19, do Estatuto Social da AGÊNCIA, de acordo com o Proc. nº SEI-220009/000002/2021,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Exonerar, a pedido, Marcus Vinícius Gomes Nascimento, matrícula 346, do cargo de Consultor Técnico I da Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2021

**ANDRE LUIZ VILA VERDE OLIVEIRA DA SILVA**  
Presidente

Id: 2327357

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATO DO PRESIDENTE****PORTARIA JUCERJA Nº 1883 DE 09 DE JULHO DE 2021****ALTERA A COMPOSIÇÃO DO COMITÊ GESTOR DE INTEGRAÇÃO DO REGISTRO EMPRESARIAL - COGIRE.**

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO:**

- o que estabelece a Lei Estadual nº 6.426/13, alterada pela Lei Estadual nº 6.703/14;

- o previsto no Decreto Estadual nº 42.890/11, alterado pelo Decreto Estadual nº 44.706/14; e

- o contido nos Processos nºs E-11/383/10 e SEI-220011/001124/2021.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Alterar representação no Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial em consonância com o estabelecido na Lei nº 6.426/13, alterada pela Lei nº 6.703/14, regulamentada pelo Decreto nº 44.706/14, conforme a seguir:

ÓRGÃO	MEMBRO EFETIVO	MEMBRO SUPLENTE
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA	Sergio Tavares Romay	Alexandre Pereira Velloso

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2021

**SERGIO TAVARES ROMAY**  
Presidente

Id: 2327490

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATO DO PRESIDENTE****PORTARIA JUCERJA Nº 1884 DE 09 DE JULHO DE 2021****DESIGNA SERVIDOR PARA EXERCER AS ATIVIDADES DE OUVIDORIA E TRANSPARÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO:**

- a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 e dá outras providências;

- que as Ouvidorias dos órgãos e das entidades da administração pública estadual integram a Rede de Ouvidorias e Transparência do Poder Executivo Estadual, conforme inciso III do art. 7º da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, denominadas Unidades de Ouvidorias Setoriais - UOS ou equivalentes, consoante o disposto no inciso II do art. 6º do Decreto nº 46.622, de 03 de abril de 2019.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o servidor Sergio Ricardo Gomes Berto, Assessor, ID Funcional nº 5117461-8, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer as atividades de Ouvidoria e Transparência da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, em substituição a servidora Angela Teresa Canal, Assessor, ID 5035372-1.

**Art. 2º** - Da presente Portaria será dado conhecimento imediato à Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 3º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Portaria JUCERJA nº 1877, de 23.06.2021, publicada no D.O. de 28.06.2021.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2021

**SERGIO TAVARES ROMAY**  
Presidente

Id: 2327489

**Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras****SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS  
SUBSECRETARIA EXECUTIVA****ATO DA SUBSECRETARIA****RESOLUÇÃO SEINFRA Nº 124 DE 09 DE JULHO DE 2021****DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS - SEINFRA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A SUBSECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 1º, inciso X, da Resolução SEINFRA nº 123, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre a delegação de competência para a prática como Ordenador de Despesas, de atos de gestão orçamentária, financeira, contratual e licitatória, e conforme o que consta no Processo Administrativo nº SEI-170026/001707/2021,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar, para integrar a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras, os seguintes servidores, sob a presidência do primeiro:

- I - Liandro Rodrigues Marinho, ID nº 5099719-0, membro titular e Presidente da Comissão;
- II - Frederico Brandão Lorenzoni, ID nº 5008093-8, membro titular e substituto do Presidente da Comissão;
- III - Tatiane Galvão Lucas, ID nº 5118150-9, membro titular e Secretária da Comissão;
- IV - Maria Solange Borges de Oliveira, ID nº 1919424-2, servidora efetiva do Órgão, membro titular da Comissão;
- V - Carla Plubins Meilo, ID nº 1919516-8, servidora efetiva do Órgão, membro titular da Comissão;
- VI - Ana Cristina Parisi, ID nº 4270948-2, membro suplente da Comissão.

**Parágrafo Único:** O Presidente e o Secretário da Comissão em seus impedimentos e ausências serão substituídos por integrantes da Comissão, observada a ordem sequencial estabelecida no caput deste artigo.

**Art. 2º** - As decisões serão tomadas e as sessões públicas realizadas por, pelo menos, três membros da Comissão Permanente de Licitação.

**Art. 3º** - Os membros da Comissão de Licitação exercerão seus respectivos mandatos pelo prazo de 01 (um) ano, conforme dispõe o art. 51, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

**Art. 4º** - Esta Resolução entrará em vigor a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2021

**LANDIARA LÚCIA SILVA DUARTE**  
Subsecretária Executiva

Id: 2327432

**Secretaria de Estado de Polícia Militar****SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR****ATO DO SECRETÁRIO****RESOLUÇÃO SEP Nº 1476 DE 09 DE JULHO DE 2021****DESIGNA GESTOR E GESTOR SUBSTITUTO PARA AS ATIVIDADES GERENCIAIS, TÉCNICAS E OPERACIONAIS QUE COMPOEM O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO:**

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e;

- o Processo nº SEI-350096/000145/2021, o qual indica servidores para substituição em comissão de fiscalização;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica designado, o servidor: TEN CEL PM54.583 Vitor Augusto Rodrigues Serra, ID: 2434646-2, da DMSA como Gestor do instrumento contratual nº 048/2021, oriundo do Processo nº SEI-350096/000145/2021, firmado com a empresa FABRICA D'ARMI PIETRO BERETTA S.P.A. e a TEN CEL PM 63.409 Cintia Carla de Melo Souza, ID: 23037660, da DMSA, como Gestor Substituto em caso de férias, licenças e outros eventuais afastamentos.

**Art. 2º** - É de responsabilidade dos Gestores e Gestores Substitutos executar, além dos atos inerentes às atividades gerenciais, técnicas e operacionais elencados no art. 12 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016:

- I - zelar pela manutenção da cobertura contratual, pelas alterações e atualizações dos contratos;
- II - deflagrar os procedimentos administrativos necessários à aplicação das penalidades previstas no contrato e na legislação em vigor, referente ao contrato formalmente passado a sua responsabilidade, especialmente, no tocante à notificação preliminar, quando for a hipótese;
- III - declarar-se impedido junto à Diretoria Geral de Apoio Logístico a substituição imediata de servidor designado como gestor ou fiscal do contrato, na forma do art. 10 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016;
- IV - coordenar e apoiar às comissões fiscalizadoras, praticando, para tanto, todos os atos inerentes às atividades gerenciais, técnicas e operacionais cabíveis ao exercício dessa função, em conformidade